

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO TOCANTINS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00055/2026**

G.STRITH ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.912.727/0001-10, com sede na Rua Antônio Lago, nº 35, Bairro Boa Vista, CEP 82.560-470, Curitiba/PR, telefone (41) 98855-3739, e-mail comercial.gstrith@gmail.com, neste ato representada por sua Sócia Administradora, Sra. Flavia Christofoletti Strithorst, portadora do CPF nº 081.362.919-50, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 3º, 5º, 11, 58, 59, 61, 64, 165 e 168 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90006/2026, de seu Anexo I (Termo de Referência) e nos registros públicos do sistema (chat da sessão pública), interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente com fundamento em suposto descumprimento do item 16.1.4 do Edital, e em face de graves irregularidades identificadas na condução do certame, comprovadas pelos próprios registros públicos do sistema, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame acima referenciado, cujo objeto é a aquisição de 2 (dois) nobreaks trifásicos de 30 kVA, com valor unitário de referência de R\$ 341.604,04 e valor total estimado de R\$ 683.208,08 (item 13 do Termo de Referência).

Conforme a posição atualizada de todos os licitantes, extraída do próprio sistema, a Recorrente sagrou-se arrematante (1ª colocada) do item 1, com valor unitário ofertado de R\$ 114.000,00, seguida por PRIMETECH INFORMATICA LTDA (R\$ 115.000,00), ITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA (R\$ 117.000,00), ATA NOBREAK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (R\$ 135.000,00), GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA (R\$ 153.000,00) e PHD SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (R\$ 157.100,00) — todas, à data desta petição, também constam como “Desclassificada” no sistema.

Às 10:17 de 09/07/2026, foi encerrada a etapa de lances do item 1. Às 10:18, o sistema publicou a seguinte mensagem, transcrita literalmente:

“A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção ‘Seleção de fornecedores’ na linha do tempo.”

Verifica-se que o próprio sistema classificou a fase subsequente ao encerramento dos lances como “etapa de julgamento de propostas”, e não como etapa de negociação, o que já demonstra que a negociação não foi conduzida antes do julgamento no caso da Recorrente.

Às 10:23 de 09/07/2026, a Recorrente foi convocada, nos seguintes termos, transcritos literalmente:

“...você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:25:00 do dia 09/07/2026. Justificativa: Presado licitante, favor enviar a proposta adequada ao último lance ofertado, observando o item 7.23.4 do Edital, bem como encaminhar documentos que demonstrem a exequibilidade da proposta, em atendimento ao item 8.9 do Edital.”

É de se notar que o próprio item 7.23.4 do Edital, expressamente citado nessa convocação, dispõe que o Pregoeiro solicitará a proposta ajustada “após a negociação realizada” — pressupondo, portanto, que a negociação já tenha ocorrido. Contudo, em nenhum momento anterior a essa convocação houve qualquer mensagem de negociação dirigida à Recorrente. A própria convocação recebida pela Recorrente, ao invocar o item 7.23.4, evidencia a ausência da etapa que esse mesmo dispositivo pressupõe.

A Recorrente solicitou prorrogação (11:42), com fundamento no item 7.23.5 do Edital, sendo concedida nova convocação. Às 14:01, nova convocação foi aberta, com prazo até 16:15:00, repetindo os mesmos termos: menção exclusiva aos itens 7.23.4 e 8.9, sem qualquer referência ao item 16.1.4 (garantia da proposta). Às 14:09, a Recorrente enviou 1 (um) anexo, dentro do prazo, conforme registro do próprio sistema: “1 anexo foi enviado pelo fornecedor G.STRITH ENERGIA LTDA”.

Não obstante o integral atendimento à convocação recebida, a Recorrente foi desclassificada, com a seguinte motivação, transcrita literalmente:

“A empresa licitante não atendeu ao item 16.1.4 do edital, ao deixar de apresentar a garantia da proposta.”

O item 16.1.4 do Edital dispõe: “A comprovação da garantia deve ser apresentada junto com a proposta realinhada ao último lance ofertado, ou após a negociação.” O Anexo I (Termo de Referência), por sua vez, contém disposição mais restritiva, nos itens 5.14.3 e 5.14.4: a garantia deve ser inserida “obrigatoriamente” junto com a proposta realinhada, e “não serão aceitas” garantias com “horário posterior à abertura do certame”. O item 17.17 do Edital estabelece que, em caso de divergência entre o Edital e seus anexos, prevalecem as disposições do Edital.

Os registros do próprio sistema demonstram que essa exigência (item 16.1.4 e/ou item 5.14.4) somente passou a ser expressamente mencionada nas convocações a partir da 10ª licitante (ENGETRON ENGENHARIA ELETRONICA IND E COM LTDA), em sua segunda convocação, às 10:12 de 16/07/2026, cujo texto passou a incluir, pela primeira vez em todo o certame, a expressão “observando o item 7.23.4 e o item 16.1.4 do Edital”. Já na convocação dirigida à 11ª licitante (CORE SERVICOS E INFORMATICA LTDA), às 16:06 de 16/07/2026, o texto foi novamente ampliado para “observando o item 7.23.4 e o item 16.1.4 do Edital, e o item 5.14.4 do Termo de Referência” — a primeira e única menção conjunta de ambos os dispositivos em toda a sessão pública.

Verifica-se, assim, que nas convocações dirigidas à Recorrente (1ª colocada) e às demais licitantes classificadas até a 6ª posição (PRIMETECH, ITEC, ATA NOBREAK, GLOBAL DISTRIBUICAO e PHD SISTEMAS) — todas com valores unitários muito inferiores ao de referência —, jamais houve qualquer menção ao item 16.1.4 do Edital ou ao item 5.14.4 do Termo de Referência. Tal exigência somente começou a ser comunicada aos licitantes a partir da 10ª posição.

Constata-se, ainda, que a fase de negociação (mensagens do tipo “estamos abrindo para negociação, consegue baixar o valor ofertado?”) somente foi conduzida a partir da 7ª colocada (PLANEJE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, às 11:43 de 15/07/2026), estendendo-se às licitantes classificadas em 8ª (ZERO63 LICITACOES LTDA), 9ª (M&M IMPORTACAO E ECOMMERCE), 10ª (ENGETRON) e 11ª (CORE SERVICOS) lugares — todas com valores unitários superiores aos das 6 primeiras colocadas, inclusive da Recorrente.

Em nenhum momento a Recorrente ou as demais licitantes classificadas até a 6ª posição foram convidadas para negociação, tendo sido conduzidas diretamente da etapa de lances à etapa de “julgamento” e, na sequência, desclassificadas.

Ao final, o certame restou declarado “FRACASSADO” em 21/07/2026 pelo(a) Pregoeiro(a), após a desclassificação em massa de 11 (onze) empresas participantes do item 1, todas afastadas sob o mesmo padrão de rigor formal em torno da garantia da proposta e da ausência de negociação prévia — circunstância que, como se demonstrará adiante, revela o caráter sistêmico da falha procedimental ora impugnada e reforça a necessidade de sua correção nesta via recursal.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão ora recorrida foi proferida e dada a conhecer à Recorrente em 09/07/2026. Nos termos do item 12.2 do Edital, o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação, observado o item 12.3.1 (manifestação da intenção de recorrer no prazo registrado no sistema). O presente recurso é apresentado dentro do prazo legal e editalício, razão pela qual deve ser conhecido e recebido em seu integral efeito, com o efeito suspensivo previsto no item 12.8 do Edital e no art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

III – DO DIREITO

III.1 – Da nulidade da desclassificação por fundamento estranho à convocação recebida — violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal administrativo

Conforme demonstrado no item I, as duas convocações dirigidas à Recorrente, com prazos encerrados às 12:25 e 16:15 de 09/07/2026, tiveram como fundamento expresso e exclusivo os itens 7.23.4 e 8.9 do Edital — respectivamente, envio da proposta ajustada e comprovação de exequibilidade. Em nenhum momento a Recorrente foi comunicada, pelo sistema, sobre a necessidade de apresentar a comprovação de garantia da proposta (item 16.1.4).

A Recorrente atendeu integralmente ao que lhe foi solicitado, enviando 1 (um) anexo dentro do prazo prorrogado. A posterior desclassificação, fundamentada em item diverso (16.1.4), sobre o qual a Recorrente jamais recebeu qualquer comunicação específica, viola frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da

Constituição Federal), o devido processo legal administrativo e a segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Reforça essa conclusão o fato, comprovado pelos próprios registros do sistema, de que a exigência do item 16.1.4/5.14.4 somente passou a constar expressamente das convocações a partir da 10ª licitante — ou seja, a própria Administração reconheceu, tempos depois, a necessidade de comunicar especificamente essa exigência, alterando o texto padrão da convocação, mas sem estender esse mesmo tratamento, retroativamente, à Recorrente e às demais licitantes já desclassificadas sob o mesmo fundamento sem terem sido dele cientificadas.

III.2 – Da prevalência do item 16.1.4 do Edital sobre os itens 5.14.3 e 5.14.4 do Termo de Referência, nos termos do item 17.17 do próprio Edital

Sem prejuízo do quanto exposto no item III.1, subsiste vício autônomo quanto ao mérito da desclassificação e à correta disciplina aplicável à comprovação da garantia da proposta.

O item 16.1.4 do Edital permite a comprovação da garantia “junto com a proposta realinhada ao último lance ofertado, ou após a negociação” — fórmula alternativa e mais ampla. Já os itens 5.14.3 e 5.14.4 do Termo de Referência restringem essa faculdade, exigindo inserção “obrigatoriamente” junto com a proposta realinhada e vedando qualquer garantia emitida em horário posterior à abertura do certame — exigência sequer mencionada no Edital.

O próprio Edital resolve esse conflito normativo interno, em seu item 17.17: em caso de divergência entre o Edital e seus anexos, prevalecem as disposições do Edital. Trata-se de regra de hierarquia expressamente fixada pela própria Administração, que não comporta interpretação em sentido contrário.

Assim, a disciplina aplicável à comprovação da garantia da proposta é, necessariamente, a do item 16.1.4 do Edital — mais ampla e favorável ao licitante —, e não a dos itens 5.14.3/5.14.4 do Termo de Referência. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme quanto à natureza vinculante das disposições do certame, não sendo cabível, na análise das propostas, interpretação distinta daquela fixada no instrumento convocatório, sob pena de nulidade do ato (TCU, Acórdão nº 179/2021 – Plenário).

III.3 – Da ausência de abertura da fase de negociação em relação à Recorrente, comprovada pelos próprios registros do sistema

A negociação prevista no art. 61 da Lei nº 14.133/2021 e no item 7.23 do Edital constitui fase própria do rito procedimental, cujo encerramento é pressuposto, inclusive textual, da fase de julgamento (item 8.1: “Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro verificará (...)”) e da própria convocação para envio de anexos (item 7.23.4: proposta ajustada “após a negociação realizada”).

Os registros do sistema demonstram, de forma cabal, que a negociação (mensagens do tipo “estamos abrindo para negociação, consegue baixar o valor ofertado?”) somente foi conduzida a partir da 7ª colocada em diante. A Recorrente (1ª colocada) e as demais licitantes classificadas até a 6ª posição nunca receberam convite para negociação, tendo sido levadas diretamente da etapa de lances à “etapa de julgamento de propostas” e, em seguida, desclassificadas.

Não é juridicamente admissível que a Administração deixe de realizar, em relação a determinados licitantes, etapa procedimental por ela mesma instituída como antecedente — e textualmente invocada na própria convocação dirigida à Recorrente (item 7.23.4) — e, na sequência, penalize esses mesmos licitantes por não terem cumprido exigência (item 16.1.4) cujo prazo estava justamente atrelado à conclusão dessa etapa.

III.4 – Do dever de diligência e da vedação à desclassificação sumária de propostas vantajosas

A Lei nº 14.133/2021 superou definitivamente o formalismo estéril e a desclassificação automática de propostas. O art. 5º da Lei estabelece, como princípios de observância obrigatória, a legalidade, a impessoalidade, a eficiência, o interesse público, a igualdade, a economicidade e a segurança jurídica, todos diretamente vulnerados pela decisão ora recorrida.

O art. 59, § 2º, da Lei é expresso ao determinar que a desclassificação da proposta seja precedida, sempre que possível, de diligência voltada a sanar erros ou falhas que não alterem sua substância, e o art. 64 impõe à Administração o dever de realizar diligências destinadas a complementar ou esclarecer a instrução do processo — dever, aliás, já

previsto nos itens 9.9, 17.8 e 17.12 do próprio Edital, que autorizam e recomendam ao Pregoeiro sanar erros ou falhas formais que não alterem a substância dos documentos e relevar omissões puramente formais, o que não foi observado no caso da Recorrente.

A comprovação de garantia de proposta é ato meramente acessório e garantidor da seriedade do lance. Havendo dúvida ou omissão no próprio ato de convocação — como efetivamente houve —, cumpria ao Pregoeiro oportunizar a juntada ou regularização mediante diligência, em respeito à razoabilidade e à instrumentalidade das formas, e não impor à Recorrente o ônus de uma exigência da qual não foi previamente cientificada.

A jurisprudência do TCU é reiterada no sentido de que a desclassificação de propostas não deve ocorrer de forma sumária ou automática, cabendo ao agente de contratação, diante de eventual pendência documental, conduzir as diligências necessárias e oportunizar ao licitante a regularização, especialmente quando a pendência decorre de falha sanável ou de etapa procedimental não esgotada, conforme os Acórdãos nº 1.211/2021 – Plenário, nº 2.443/2021 – Plenário, nº 1.127/2025 – 2ª Câmara e nº 3.794/2024 – 1ª Câmara, e o Enunciado nº 262 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

III.5 – Da quebra de isonomia entre licitantes, comprovada pelo tratamento diferenciado registrado no sistema

Os registros públicos do sistema evidenciam tratamento diferenciado entre licitantes em situação análoga. As seis primeiras colocadas — Recorrente, PRIMETECH, ITEC, ATA NOBREAK, GLOBAL DISTRIBUICAO e PHD SISTEMAS —, todas com valores unitários substancialmente inferiores ao de referência, foram convocadas apenas para envio de proposta ajustada e comprovação de exequibilidade (itens 7.23.4 e 8.9), sem qualquer menção à garantia da proposta, e desclassificadas sem terem sido convidadas para negociação.

Já as licitantes classificadas a partir da 7ª posição — PLANEJE, ZERO63, M&M, ENGETRON e CORE —, com valores unitários mais próximos (ou coincidentes) ao de referência, foram efetivamente chamadas para negociação antes de qualquer convocação para envio de documentos, e tiveram, a partir da 10ª colocada, os itens 16.1.4 e 5.14.4 expressamente citados em suas convocações.

Essa disparidade de tratamento — negociação e comunicação específica da exigência de garantia estendidas apenas às licitantes com propostas menos vantajosas à Administração, em detrimento das mais vantajosas — contraria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e, sobretudo, o objetivo fundamental de toda licitação: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 5º, caput, e art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

Diante disso, requer a Recorrente que a Administração esclareça, nos autos, os critérios adotados para a distinção de tratamento entre as licitantes classificadas até a 6ª posição e as demais, reavaliando as desclassificações correspondentes à luz da correta prevalência do item 16.1.4 do Edital e da isonomia processual devida a todos os participantes.

III.6 – Da improcedência de eventual alegação de ausência de comprovação da exequibilidade da proposta (item 8.9 do Edital) e aplicação da Súmula nº 262 do TCU

Por cautela processual, a Recorrente enfrenta desde já eventual alegação de ausência de comprovação de exequibilidade, ainda que não tenha sido esse o fundamento do ato ora recorrido, que expressamente invocou apenas o item 16.1.4.

Reconhece-se, com lealdade processual, que o valor unitário ofertado pela Recorrente (R\$ 114.000,00) corresponde a aproximadamente 33% do valor de referência (R\$ 341.604,04), estando abaixo do patamar de 50% previsto no item 8.7 do Edital como indício de inexecuibilidade. Tal indício, contudo, gera apenas presunção relativa, e não absoluta: o item 8.8 do próprio Edital exige que a inexecuibilidade, nessa hipótese, somente seja considerada após diligência específica do Pregoeiro que comprove, cumulativamente, que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

A convocação recebida pela Recorrente limitou-se a solicitar, de forma genérica, “documentos que demonstrem a exequibilidade da proposta”, sem indicar os elementos concretos exigidos pelo item 8.8, nem conduzir a diligência técnica ali prevista. O entendimento consolidado do TCU, cristalizado na Súmula nº 262 e reafirmado sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, confirma que a presunção de inexecuibilidade é relativa, devendo a Administração conceder à licitante a efetiva oportunidade de demonstrar a

exequibilidade de seus preços mediante diligência concreta — o que não ocorreu, e que, de todo modo, não constituiu o fundamento da desclassificação efetivamente aplicada.

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, letras ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/1993 [reiterado no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021] conduz a uma presunção RELATIVA de inexequibilidade de preços, devendo ser facultado ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” (Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União)

A proposta apresentada pela Recorrente é exequível, compatível com os custos operacionais da empresa, sua estrutura comercial e as condições de fornecimento dos equipamentos ofertados, considerando sua atuação especializada e exclusiva no mercado de licitações públicas de nobreaks e soluções de energia. Caso a Administração pretenda fundamentar ou manter a desclassificação também com base em inexequibilidade, requer a Recorrente que lhe seja oportunizada a diligência específica prevista nos itens 8.7, 8.8 e 8.9 do Edital e na Súmula nº 262 do TCU, com indicação objetiva dos elementos e documentos considerados necessários — cabendo à Recorrente, se for o caso, comprovar a exequibilidade mediante planilha de custos e notas fiscais de aquisição do fabricante.

III.7 – Da ausência de prejuízo à Administração e da economia ao erário

A reforma da decisão recorrida não acarreta prejuízo à Administração, na medida em que restabelece a regularidade das fases procedimentais e a correta hierarquia entre o Edital e seus anexos, permitindo a retomada da análise da proposta mais vantajosa dentre as apresentadas — que é, até prova em contrário, a da Recorrente, classificada em 1º lugar com valor unitário de R\$ 114.000,00, substancialmente inferior ao das licitantes posteriormente chamadas para negociação.

Merece destaque especial a circunstância, já referida no item I, de que o certame foi declarado “FRACASSADO” em 21/07/2026, após a desclassificação em massa de 11 (onze) empresas participantes do item 1, motivada primordialmente pela mesma confusão em torno da garantia da proposta e pela rigidez das convocações ora impugnada. A manutenção desse quadro representa risco concreto ao interesse público, por afastar do certame a proposta mais vantajosa apresentada, em contrariedade ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração (art. 5º, caput, e art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

Em termos concretos, a reabilitação da Recorrente e a concessão de oportunidade para a comprovação da garantia da proposta viabilizam a contratação de 2 (dois) nobreaks trifásicos de 30 kVA pelo valor global de R\$ 228.000,00, gerando economia de R\$ 455.208,08 em relação ao valor total estimado de R\$ 683.208,08 (item 13 do Termo de Referência), sem qualquer prejuízo técnico ou jurídico à Administração. Ao contrário, manter o certame fracassado forçará a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins a deflagrar novo procedimento licitatório, com o consequente atraso na entrega dos equipamentos e a sujeição a preços presumivelmente mais elevados.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR NA LEI Nº 14.133/2021

A decisão recorrida afronta, ainda, os pilares fundamentais sobre os quais se ergue a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O art. 5º da Lei estabelece os princípios de observância obrigatória em toda licitação pública:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.” (Lei nº 14.133/2021, art. 5º)

IV.1 – Do objetivo fundamental de seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, I)

Conforme preceitua o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório tem por objetivo primordial assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Desclassificar a proposta da Recorrente — que ofereceu os equipamentos especificados por R\$ 114.000,00 (unitário), gerando a economia demonstrada no item III.7 — em razão de convocação incompleta que jamais mencionou a exigência aplicada, viola diretamente o princípio do interesse público e da economicidade.

IV.2 – Do dever de saneamento de falhas sanáveis e de diligência (arts. 59, § 2º, e 64)

O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 determina que a desclassificação da proposta seja fundamentada e registrada no sistema, devendo ser precedida de diligência voltada a sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância. No mesmo sentido, o art. 64 dispõe que a Administração deve realizar diligências para complementar ou esclarecer a

instrução do processo. A comprovação da garantia de proposta é ato meramente acessório e garantidor da seriedade do lance; havendo dúvida ou omissão no próprio ato de convocação, cumpria ao Pregoeiro oportunizar a regularização mediante diligência, em respeito à razoabilidade e à instrumentalidade das formas.

V – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU E DO STJ

A orientação das Cortes de Contas e dos Tribunais Superiores repele o rigorismo formal excessivo e a desclassificação sumária de propostas vantajosas por falhas perfeitamente sanáveis, conforme os precedentes a seguir transcritos.

V.1 – Tribunal de Contas da União (TCU)

“O dever de condução de diligência para saneamento de propostas é medida mandatória do agente de contratação/pregoeiro. A desclassificação sumária de proposta mais vantajosa sem a realização de diligência para sanar vícios formais ou sanáveis constitui infração aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.” (TCU, Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

“No âmbito de licitações públicas, a desclassificação de proposta por rigorismo formal excessivo viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da modicidade. Erros formais ou omissões perfeitamente sanáveis que não causem prejuízo à Administração nem vulnerem a isonomia entre os participantes devem ser sanados por meio de diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021).” (TCU, Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

“É ilícita a desclassificação de licitante cuja proposta apresente falhas formais perfeitamente inteligíveis ou passíveis de complementação, sem que lhe seja franqueada a oportunidade de prestar os devidos esclarecimentos ou sanar o vício documental, em atenção ao princípio do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa.” (TCU, Acórdão nº 1.127/2025 – 2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes; no mesmo sentido: Acórdão nº 3.794/2024 – 1ª Câmara)

“Em caso de divergência entre as regras contidas no Edital propriamente dito e as disposições do Termo de Referência ou Anexos, prevalecem as regras do Edital, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.” (TCU, Acórdão nº 179/2021 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro; no mesmo sentido: Acórdão nº 2.872/2018 – Plenário)

V.2 – Superior Tribunal de Justiça (STJ)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORMALISMO MODERADO. A exigência de rigorismos formais desnecessários e excessivos deve ser afastada quando o ato atingir a sua finalidade e não causar prejuízo ao interesse público ou à isonomia. O processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desconsiderar a finalidade do certame em nome de exigências burocráticas descabidas.” (STJ, RMS 61.388/MG, Rel. Min. Herman Benjamin,

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, fundamentado na legislação de regência, na melhor doutrina de Direito Administrativo e na jurisprudência sedimentada do TCU e do STJ, requer a Recorrente a Vossa Senhoria:

a) o recebimento e o conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível, atribuindo-se-lhe o efeito suspensivo previsto no item 12.8 do Edital e no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, com a imediata paralisação de qualquer ato tendente à homologação do certame como fracassado, até o julgamento definitivo deste recurso;

b) no mérito, como pedido principal, o provimento integral do recurso, para o fim de declarar a nulidade da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente com fundamento no item 16.1.4 do Edital, por ter sido essa exigência omitida em todas as convocações efetivamente recebidas pela Recorrente — fato comprovado pelos próprios registros do sistema —, em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal administrativo, determinando-se o retorno do certame à fase de julgamento, com a reclassificação da Recorrente em 1º lugar;

c) subsidiariamente, caso não se entenda pela nulidade direta, o reconhecimento de que a disciplina aplicável à comprovação da garantia da proposta é a do item 16.1.4 do Edital, e não a dos itens 5.14.3/5.14.4 do Termo de Referência, nos termos do item 17.17 do próprio Edital, com a consequente abertura formal da etapa de negociação com a Recorrente e posterior concessão de prazo para a comprovação da garantia, tal como efetivamente concedido às licitantes classificadas a partir da 7ª posição;

d) subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos Acórdãos nº 1.211/2021 – Plenário e nº 1.127/2025 – 2ª Câmara do TCU, concedendo-se à Recorrente prazo razoável, não inferior a 2 (dois) dias úteis, para a simples apresentação do comprovante de prestação da garantia da proposta;

e) subsidiariamente, caso a Administração pretenda desclassificar ou manter a desclassificação da Recorrente também com fundamento em suposta inexecução da proposta (item 8.9 do Edital), que seja previamente instaurada diligência específica, nos termos dos itens 8.7, 8.8 e 8.9 do Edital e da Súmula nº 262 do TCU, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa para juntada de planilha de custos e notas fiscais de aquisição do fabricante;

f) que a Administração esclareça, nos autos, os critérios adotados para o tratamento diferenciado entre as licitantes classificadas até a 6ª posição (sem convite à negociação e sem menção ao item 16.1.4 em suas convocações) e as classificadas a partir da 7ª posição (com negociação e, a partir da 10ª colocada, menção expressa aos itens 16.1.4 e 5.14.4), reavaliando as desclassificações correspondentes;

g) a suspensão do prosseguimento do certame quanto à negociação e a eventual adjudicação a licitantes classificadas em posições inferiores, até a análise e o julgamento definitivo do presente recurso, dado o seu efeito suspensivo;

h) a consequente adjudicação e homologação do objeto do Item 1 em favor da Recorrente G.STRITH ENERGIA LTDA, por se tratar da proposta mais vantajosa e plenamente exequível ao interesse da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba/PR, 23 de julho de 2026.

G STRITH
ENERGIA
LTDA:099127270
00110

Digitally signed by G
STRITH ENERGIA
LTDA:09912727000110
Date: 2026.07.23
11:28:11 -03'00'

G.STRITH ENERGIA LTDA

Flavia Christofoletti Strithorst – Sócia Administradora

CNPJ nº 09.912.727/0001-10



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO TOCANTINS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2026
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2026

OBJETO: a aquisição de sistema de alimentação ininterrupta (nobreak), incluindo serviços acessórios de instalação, configuração, testes e suporte técnico durante o período de garantia, destinados a atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Tocantins.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Palmas/TO, 29 de julho de 2026.

Pregoeiro: Sharlles Fernando Bezerra Lima.

Recorrente: Empresa G.STRITH ENERGIA LTDA.

Recorrido: Pregoeiro

Dos Fatos

1. A licitação foi aberta em 09/07/2026, com 18 licitantes participantes.
2. Na fase de julgamento das propostas, todas foram desclassificadas, ou por não ter constituído garantia antes da sessão pública, ou por não comprovarem a exequibilidade da proposta, ou por não apresentarem a proposta atualizada, quando convocada.

Do Direito

Os argumentos foram examinados nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Edital nº 90006/2026.

- A empresa alega que foi desclassificada indevidamente, uma vez que não foi convocada a apresentar a garantia da proposta, assim como outros licitantes, alegando também que não foi convocada para negociar seu preço, como foram os licitantes que estavam na 7ª colocação em diante.
- A decisão foi proferida com fundamento no item 16.1.4 do Edital, uma vez que não foi apresentada a garantia da proposta, não cabendo, portanto, a alegação de que não foi convocada, demonstrando que a licitante, não observou as exigências contidas no Edital e Termo de Referência.
- Com relação à alegação de divergência ausência de negociação, não há como concordar, haja vista que a proposta da licitante em questão representou apenas 33% do valor orçado, cabendo somente então, a este



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

pregoeiro, solicitar a comprovação da sua exequibilidade, como de fato ocorreu.

- Portanto, a decisão de desclassificação foi tomada como base nas regras editalícias, não cabendo, assim, qualquer reforma, como solicita a empresa licitante.

Os argumentos recursais não prosperam.

Dispositivo

Nego provimento ao recurso, mantendo a desclassificação da empresa recorrida.

Nestes termos, a licitação será considerada fracassada, podendo ser realizado um novo certame.

Sharlles Fernando Bezerra Lima
Pregoeiro
Matrícula 1187937

SHARLLES
FERNANDO BEZERRA
LIMA:58602640110

Assinado de forma digital por
SHARLLES FERNANDO BEZERRA
LIMA:58602640110
Dados: 2026.07.31 08:54:23 -03'00'